



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01647/18

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Bernardino Batista

Denunciante: CREATIVE OPHTALMICA LTDA – EPP

Denunciado: Gervazio Gomes dos Santos

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência parcial. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 01266/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01647/18 que trata da denúncia encaminhada pela empresa CREATIVE OPHTALMICA LTDA – EPP contra o prefeito de Bernardino Batista, Sr. Gervazio Gomes dos Santos, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Processo Licitatório nº 012/2018, com data para o recebimento das propostas e da habilitação marcada para 06 de fevereiro 2018, na modalidade Pregão Presencial Registro de Preços, cujo objeto é o fornecimento parcelado de armações oculares e confecção de lentes corretivas, destinadas aos estudantes matriculados na rede municipal de ensino e a pessoas carentes do município de Bernardino Batista/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGAR* parcialmente procedente;
- 2) *RECOMENDAR* à Administração no sentido de guardar, aos futuros procedimentos licitatórios, estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de junho de 2018

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01647/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01647/18 trata da denúncia encaminhada pela empresa CREATIVE OPHTALMICA LTDA – EPP, contra o prefeito de Bernardino Batista, Sr. Gervazio Gomes dos Santos, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Processo Licitatório nº 012/2018, com data para o recebimento das propostas e da habilitação marcada para 06 de fevereiro 2018, na modalidade Pregão Presencial Registro de Preços, cujo objeto é o fornecimento parcelado de armações oculares e confecção de lentes corretivas, destinadas aos estudantes matriculados na rede municipal de ensino e a pessoas carentes do município de Bernardino Batista/PB.

Ao analisar a denúncia, DOC TC 06164/18, a Auditoria destacou os seguintes pontos denunciados:

1. Impugnação ao item 6.3 do edital nº 012/2018, afirma que a exigência restringe o caráter competitivo do certame e suposta afronta ao Princípio da Isonomia; (**assiste razão o denunciante**)
2. Reclama o prazo estabelecido no item 5.1; (**fato não comprovado**)
3. Alega que não foram atendidas as disposições legais contidas na Lei Federal nº 6.437/77 e nos Decretos nº24. 492/34, 20.931/32, 77.052/76. (**parcialmente procedente**)

Ao final concluiu da seguinte forma:

“Em face do exposto e considerando indícios suficientes de irregularidade no procedimento visando resguardar o interesse do administrador, dos licitantes e da sociedade e a ordem jurídica propugna a auditoria pela emissão de cautelar, com vistas a suspender o procedimento na fase que se encontrar, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista/PB até o posicionamento final desta Corte. Ainda pela expedição de notificação à Autoridade Responsável para, querendo, prestar os devidos esclarecimentos”.

Notificado o gestor municipal deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00461/18, opinando pela:

1. PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia;
2. RECOMENDAÇÃO à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01647/18

c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a procedência parcial dos fatos denunciados, cabendo recomendação ao gestor para procurar observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas que comprometam a lisura dos certames futuros.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGUE-A* parcialmente procedente;
- 2) *RECOMENDE* à Administração no sentido de guardar, aos futuros procedimentos licitatórios, estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria.

É o voto.

João Pessoa, 05 de junho de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2018 às 11:57



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Junho de 2018 às 13:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2018 às 18:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO